



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084868 - SP (2026/0115930-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RICARDO DANTAS RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : REINALDS KLEMPs MARTINS BEZERRA - SP392722
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus por inadequação da via eleita, sob o fundamento de utilização como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado.
2. *Fato relevante.* Condenação pelo artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, com pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, regime inicial fechado e dias-multa. Na impetração, postulou-se a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e a fixação de regime inicial mais brando.
3. *As decisões anteriores.* Apelação defensiva desprovida pelo Tribunal de Justiça estadual, com certificação do trânsito em julgado. Presidência indeferiu liminarmente o habeas corpus por inadequação da via.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado, após o trânsito em julgado, como sucedâneo de revisão criminal para deconstituir a coisa julgada e reexaminar dosimetria e regime inicial; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar o excepcional conhecimento e a concessão da ordem, inclusive de ofício, quanto ao afastamento da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e à fixação do regime inicial fechado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O trânsito em julgado anterior à impetração torna inadequada a utilização do habeas corpus para deconstituir os efeitos da coisa julgada, não se admitindo sua utilização como sucedâneo de revisão criminal, conforme jurisprudência consolidada.

6. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador, nos termos do artigo 654, § 2º, do CPP, não constituindo direito subjetivo da parte e não podendo ser manejada para contornar regras de competência ou requisitos de recursos próprios.
7. Inexistência de ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem: as alegações relativas à causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e ao regime inicial demandam reexame incompatível com a via estreita do habeas corpus, não se identificando vício evidente na dosimetria.
8. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada que indeferiu liminarmente a impetração por inadequação da via eleita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado, após o trânsito em julgado, como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir a coisa julgada. 2. A concessão de habeas corpus de ofício decorre da iniciativa do órgão julgador e não se presta a substituir recurso próprio nem a afastar regras de competência. 3. A excepcional atuação no habeas corpus exige demonstração de flagrante ilegalidade, inexistente quando a matéria reclama reexame de dosimetria sem vício evidente. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 654, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.462.348/SP, Quinta Turma, j. 12.03.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084868 - SP(2026/0115930-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RICARDO DANTAS RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : REINALDS KLEMPs MARTINS BEZERRA - SP392722
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus por inadequação da via eleita, sob o fundamento de utilização como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado.
2. *Fato relevante.* Condenação pelo artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, com pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, regime inicial fechado e dias-multa. Na impetração, postulou-se a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e a fixação de regime inicial mais brando.
3. *As decisões anteriores.* Apelação defensiva desprovida pelo Tribunal de Justiça estadual, com certificação do trânsito em julgado. Presidência indeferiu liminarmente o habeas corpus por inadequação da via.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado, após o trânsito em julgado, como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir a coisa

julgada e reexaminar dosimetria e regime inicial; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar o excepcional conhecimento e a concessão da ordem, inclusive de ofício, quanto ao afastamento da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e à fixação do regime inicial fechado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O trânsito em julgado anterior à impetração torna inadequada a utilização do habeas corpus para desconstituir os efeitos da coisa julgada, não se admitindo sua utilização como sucedâneo de revisão criminal, conforme jurisprudência consolidada.

6. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador, nos termos do artigo 654, § 2º, do CPP, não constituindo direito subjetivo da parte e não podendo ser manejada para contornar regras de competência ou requisitos de recursos próprios.

7. Inexistência de ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem: as alegações relativas à causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e ao regime inicial demandam reexame incompatível com a via estreita do habeas corpus, não se identificando vício evidente na dosimetria.

8. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada que indeferiu liminarmente a impetração por inadequação da via eleita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado, após o trânsito em julgado, como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir a coisa julgada. 2. A concessão de habeas corpus de ofício decorre da iniciativa do órgão julgador e não se presta a substituir recurso próprio nem a afastar regras de competência. 3. A excepcional atuação no habeas corpus exige demonstração de flagrante ilegalidade, inexistente quando a matéria reclama reexame de dosimetria sem vício evidente. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 654, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.462.348/SP, Quinta Turma, j. 12.03.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 176-184) interposto por RICARDO DANTAS RODRIGUES em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 168-171).

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 (fls. 164).

A defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento, havendo certificação do trânsito em julgado (fls. 21-87).

Na presente impetração, buscava-se a concessão da ordem para o reconhecimento da incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, bem como para a fixação do regime inicial semiaberto (fls. 20).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente pela Presidência, sob o fundamento de inadequação da via eleita (fls. 168-171).

No regimental (fls. 176-184), o agravante sustenta que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao indeferir liminarmente o *habeas corpus*, porquanto a impetração não teria sido manejada como sucedâneo recursal, mas com o objetivo de sanar flagrante ilegalidade. Afirma ser pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de admitir o cabimento excepcional do *habeas corpus* quando evidenciado constrangimento ilegal manifesto. No mérito, aponta ilegalidade no afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, argumentando que a negativa se baseou exclusivamente na quantidade de entorpecente apreendido e em presunções genéricas, sem demonstração concreta de dedicação a atividades criminosas ou de vínculo com organização criminosa. Ressalta ser primário, possuir bons antecedentes e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda o afastamento da minorante com fundamento exclusivo na quantidade de droga. Alega, ainda, constrangimento ilegal na fixação do regime inicial fechado, considerando que a pena aplicada é inferior a oito anos, inexistem circunstâncias judiciais desfavoráveis e os fundamentos adotados seriam genéricos. Ao final, requer a reforma da decisão agravada, com o reconhecimento do cabimento do *habeas corpus* e a correção das ilegalidades apontadas, mediante a readequação da pena e do regime inicial, nos termos postulados na impetração (fls. 176-184).

É o relatório.

VOTO

No regimental (fls. 176-184), o agravante sustenta que a decisão monocrática agravada incorreu em equívoco ao indeferir liminarmente o habeas corpus sob o fundamento de inadequação da via eleita, como se a impetração configurasse sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Afirma que o *writ* não visa à rediscussão do conjunto fático-probatório nem à reapreciação ampla da condenação, mas se destina à correção de constrangimento ilegal evidente, notadamente relacionado à dosimetria da pena.

Assevera que é pacífico, tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o habeas corpus pode ser conhecido excepcionalmente quando verificada flagrante ilegalidade, ainda que não seja substitutivo de recurso próprio ou mesmo após o trânsito em julgado, sobretudo quando a matéria discutida impacta diretamente a liberdade de locomoção do paciente.

No mérito, sustenta que a flagrante ilegalidade reside no afastamento indevido da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Argumenta que o acórdão impugnado negou a incidência do tráfico privilegiado com base unicamente na quantidade de droga apreendida e em presunções genéricas acerca de suposta dedicação à atividade criminosa, sem a indicação de qualquer elemento concreto que demonstre habitualidade delitiva ou vínculo estável com organização criminosa.

Ressalta que tal fundamentação contraria a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recursos repetitivos, segundo a qual a quantidade e a natureza do entorpecente, isoladamente consideradas, não são suficientes para afastar a minorante legal. Destaca que o agravante é primário, possui bons antecedentes e não há provas de que integre organização criminosa ou se dedique profissionalmente ao tráfico, sendo a conduta, no máximo, episódica.

Sustenta, ainda, a ilegalidade da fixação do regime inicial fechado, ao argumento de que a pena aplicada é inferior a oito anos, inexistem circunstâncias judiciais desfavoráveis e o agravante é primário, o que autorizaria, como regra, o estabelecimento de regime inicial mais brando. Afirma que a imposição do regime fechado se apoiou em fundamentos genéricos, baseados na gravidade abstrata do delito e na quantidade de droga, em desconformidade com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Ao final, defende que o indeferimento liminar do *habeas corpus* perpetuou constrangimento ilegal manifesto, motivo pelo qual requer a reforma da decisão agravada, com o reconhecimento do cabimento do *writ* e a concessão da ordem, para

aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, com a consequente readequação da pena e fixação de regime inicial mais brando.

Como assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por ter sido utilizado como substituto da revisão criminal, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

[...]

1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

No caso, o trânsito em julgado ocorreu anteriormente à impetração, o que torna inadequada a utilização de ação mandamental para desconstituir os efeitos da coisa julgada. Além disso, não foi identificada ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, não sendo direito subjetivo da parte, e não pode ser usada para violar regras de competência.

A esse respeito:

[...]

2. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024)

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.084.868 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0115930-4

Número de Origem:

15009204120238260535 20919062023

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : REINALDS KLEMPs MARTINS BEZERRA

ADVOGADO : REINALDS KLEMPs MARTINS BEZERRA - SP392722

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RICARDO DANTAS RODRIGUES (PRESO)

CORRÉU : GUILHERME HENRIQUE PEDROSO SIMOES DOS SANTOS

CORRÉU : THIAGO MIZE DA SILVA FERNANDES

CORRÉU : SERGIO CAVALCANTE DO NASCIMENTO

CORRÉU : VITOR APARECIDO DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO DANTAS RODRIGUES (PRESO)

ADVOGADO : REINALDS KLEMPs MARTINS BEZERRA - SP392722

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026